



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Op. 29/2019

OPERAÇÃO - 009

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



EMPREGADORA [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

LOCAL INSPECIONADO: GALPÕES para locação e o terreno ao fundo das edificações
Travessa da Liberdade, 57. Bairro Pirajá. Salvador-BA

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: Serviço de vigia e capina





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

ÍNDICE

EQUIPE.....	4
I - DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA E DO LOCAL DE INSPEÇÃO.....	5
B. DA SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ENCONTRADA.....	7
B.1 DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR.....	7
B.2 DA NÃO CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL PELO SERVIÇO PRESTADO.....	17
B.3 DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE MORADIA.....	19
B.4 DO CONSTRANGIMENTO NO USO DA ÁGUA E DA LUZ.....	26
B.5 DA FRAUDE NA ASSINATURA DOS RECIBOS E DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.....	28
B.6 DAS SUPOSTAS AMEAÇAS.....	30
B.7 DA COMPLETA AUSÊNCIA DE DIREITOS SOCIAIS DA VÍTIMA.....	31
C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	33
C.1 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	33
C.2 DA NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO FGTS.....	37
C.3 DO RECONHECIMENTO DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	38
D. DOS ENCAMINHAMENTOS TOMADOS DEVIDO A VULNERABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E PENDÊNCIAS REFERENTES AO DIREITO DE MORADIA..	46
E. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
F. ENCAMINHAMENTO.....	50



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

F. ENCAMINHAMENTO.....50

II - ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos.....	A001
2. Termos de Declaração da Vítima.....	A002
3 Termo de Declaração da esposa da vítima.....	A003
4. Termos de Declaração de terceiros que conhecem a vítima.....	A004
5. Planilha e TRCT com o valor das verbas rescisórias devidas.....	A005
6. Cópias dos autos de infração lavrados	A006
7. Ata de reunião com a empregadora.....	A007
8. Cópia da notificação nº 180323.2017 do MPT em face da empregadora	A008
9. Manifestação de defesa apresentada pela empregadora no encontro fiscal...	A009
10. Contrato de locação supostamente firmado entre a vítima e o empregador...	A010
11. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social.....	A011
12. Defesa supostamente apresentada pela empregadora ao procedimento administrativo (180323.2017) junto ao Ministério Público do Trabalho	A012
13. Vídeos gravados durante as inspeções na propriedade.....	A013





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA FEDERAL (PF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA E DO LOCAL DA INSPEÇÃO:

Em atendimento a Ordem emanada pela Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, a partir de Denúncia de Fato¹ encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia (GETRAE-BA), através da ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] iniciou o procedimento de fiscalização na propriedade da Senhora [REDACTED] com fins de apurar as seguintes informações constantes na notícia de fato:

“ Irregularidades trabalhistas: trabalho escravo, condições sub-humanas de habitabilidade, periculosidade, acúmulo de funções trabalhistas.

[...]

Número estimado de trabalhadores atingidos e seus nomes:

01 . [REDACTED] (homem idoso com mais de 20 (vinte) anos no sistema de escravidão)”.

A inspeção no local informado na denúncia foi realizada no dia 23.01.2018, iniciada por volta das 09h da manhã, com o objetivo de verificar a submissão de pessoa ao trabalho em condições análogas à de escravo, na forma capitulada pelo artigo 149, do Código Penal, e da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Durante a inspeção encontramos o Senhor [REDACTED] também como “[REDACTED] na propriedade da Senhora [REDACTED]

¹ Notícia de fato nº 002306.2017.05.000/0.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

a fim de evitar invasões. Além disso, foi apurado que ele era o responsável pela capina e limpeza dos galpões em troca de local para morar e uma contraprestação, de natureza salarial, ínfima, conforme será descrito ao longo deste relatório. Sendo a vítima assim identificada:

DADOS DO TRABALHADOR	
NOME:	[REDACTED]
IDADE:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
RG:	[REDACTED]
CPTS:	[REDACTED]

O local inspecionado, onde o Sr. [REDACTED] morava e laborava, é uma propriedade urbana situada em terreno ² de cerca de 2.322,00 m², onde na porção frontal margeia a Travessa Liberdade, em Pirajá, onde foram instalados três galpões para locação. Aos fundos dos galpões, reside o trabalhador e sua esposa, em um casebre que inobserva as normas mínimas de higiene, conforto e segurança, conforme será descrito adiante.

Abaixo estão transcritos os dados do imóvel e da proprietária/empregadora:

IMÓVEIS

² Conforme o Documento de Arrecadação Municipal -DAM apresentado pela proprietária.



Descrição:	USO COMERCIAL - GALPÕES PARA LOCAÇÃO
INSCRIÇÃO DO IMÓVEL	
IPTU:	
PROPRIETÁRIA:	
CPF:	
Descrição:	Três galpões situados na parte frontal do terreno, e área não edificada ao fundo.

B. DA SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ENCONTRADA

No presente tópico será relatada a situação de exploração em que foi encontrado o trabalhador.

B.1 DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR

A equipe de fiscalização apurou que o empregado está laborando para a empregadora e no local em que foi encontrado há muito tempo, cerca de 17 (dezessete) anos. Ele foi contratado pela Senhora [REDACTED] para tomar conta (fazer a vigia) do local e fazer pequenos serviços relacionados à manutenção do terreno e dos galpões.

No Termo de Declaração do Senhor [REDACTED] (Anexo A0002), tomado no dia da inspeção no local de trabalho, dia 23 de janeiro de 2018, consta como se deu a forma de contratação pela empregadora, no seguinte trecho:

Que conheceu Dona [REDACTED] por intermédio de [REDACTED] Que era vizinho de [REDACTED] Que este perguntou se o depoente havia coragem de morar no local dos galpões; Que tal fato foi há 17 anos atrás; Que o acertado era meio salário mínimo, já que não podia pagar um salário integral; Que Dona [REDACTED] acertou que ele deveria fazer a limpeza e vigia dos galpões; Que o local não



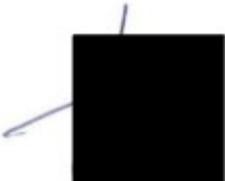


havia nada, apenas mato; Que a habitação que mora
atualmente foi construída por ele mesmo; Que o acertado com
Dona [REDACTED] era tomar conta dos galpões e fazer capina e
limpeza dos galpões e paredes; Que [REDACTED] mandava que ele
fosse buscar o dinheiro na casa dela é o recibo de aluguel da
habitação; Que o apartamento era no bairro Graça ou Barra; Que
o meio salário mínimo era pago até quatro/cinco meses atrás; [...]
(grifo nosso e supressões)

Além da declaração da vítima (Anexo A003), foi reduzido a termo a declaração da Senhora [REDACTED] no mesmo dia, esposa do mesmo, que confirmou integralmente a versão sobre a contratação:

Que primeiro [REDACTED] dos veio morar aqui na mesma
casa; Que não se lembra de quantos anos foram; Que tem
muitos anos; Que seu [REDACTED] veio na frente para construir a
habitação, com outros trabalhadores, e depois ela veio; Que
dona do lugar é D. [REDACTED] Que não sabe o sobrenome dela; Que
ela (Dona [REDACTED] nunca lhe deu ordem, mas que trabalhou no lugar;
Que plantou muitos pés de planta, manga e jaca; Que limpava todo
o terreno, o chão e os galpões; Que faz muito tempo que não
trabalha mais para ela; Que [REDACTED] tem trabalhado; Que [REDACTED] limpou
recentemente os matos do muro; Que limpa os galpões por fora;
[...] Que [REDACTED] trabalha há muitos anos; os filhos eram pequenos,
mas agora já estão todos grandes; [...] Que ela ouviu quando
dona [REDACTED] disse que iria pagar o salário; Que faz muito tempo,
pois a Dona [REDACTED] era jovem na época; Que não sabe dizer se ela
pagava o salário ao [REDACTED]. Que Dona [REDACTED] não cobra nenhum valor
deles; [...] (grifo nosso e supressões)

Ainda provam a existência de uma relação de emprego entre o Senhor [REDACTED]
[REDACTED] e a Senhora [REDACTED] os Termos de Declaração de dois funcionários
(Anexo A0004) que laboram para a empresa locatária de um dos galpões da Senhora
[REDACTED] MULTIGRAOS, que tem como razão social [REDACTED] e que
conheciam a realidade. É importante esclarecer, neste ponto, que os funcionários da
empresa não possuem nenhum tipo de relação de amizade, parentesco ou afinidade com





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

a vítima. Eles resolveram prestar as declarações movidos pelo sentimento de justiça e comoção pelas condições de vida e trabalho oferecidas ao Sr. [REDACTED]

A primeira funcionária a prestar declarações afirmou o seguinte, no que concerne à condição de empregado do Sr. [REDACTED]

Que trabalha na multigraos desde 2013; Que tem dois anos que trabalha nesse endereço; Que quando ela chegou seu [REDACTED] residia atrás do galpão; Que nunca ouviu ela falar que ele empregado dela, mas que todo assunto com Dona [REDACTED] era feito através do intermédio do Sr. [REDACTED]
Que ela enviava recados e documentos (em envelopes) para o locatário do galpão [REDACTED] através
do Sr. [REDACTED] Que ela não vi constantemente, mas ela já viu isso acontecer pelo menos duas ou três vezes; Que Dona [REDACTED]isse ao [REDACTED] e aos funcionários que o [REDACTED] ficava tomando conta dos galpões, e qualquer recado, ele repassaria; Que já viu algumas vezes o Sr. [REDACTED] capinando e limpando os outros galpões, por fora; Que ela acredita que o Sr. [REDACTED] reconhece na Sra. [REDACTED] figura de patroa.

A Senhora [REDACTED] apesar de nunca ter ouvido a Dona [REDACTED] falar que ele era empregado dela, listou inúmeros comportamentos do mesmo típicos de empregado, como: residia no terreno da Dona [REDACTED] que ele era o intermediário dela para resolver assuntos mais simples com os locatários, como recados e envio de documentos; que ela informou ao locatário, o [REDACTED] e aos funcionários, que o Sr. [REDACTED] ficava tomando conta dos galpões; que poderia passar qualquer recado para ele, como intermediário dela; que já viu o Senhor [REDACTED] limpando e capinando galpões de propriedade de Dona [REDACTED]

Os comportamentos listados pela Senhora [REDACTED] terceira e imparcial em relação aos fatos, confirmam as declarações prestadas pela vítima e sua esposa, conforme já transcritos acima. Além do depoimento da Senhora [REDACTED] um outro funcionário da empresa prestou declaração confirmado muitos dos fatos já relatados pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

declarantes. O Sr. [REDACTED] que trabalha na Multigraos desde novembro de 2017, declarou o seguinte em relação à situação do Sr. [REDACTED]

Que trabalha na multigraos desde novembro de 2017; Que quando começou trabalhar o Sr. [REDACTED] já estava residindo no local; Que já viu o Sr. [REDACTED] há cerca de um mês a dois meses que viu o Sr. [REDACTED] limpando com facão os matos, na frente dos galpões de propriedade da Sr. [REDACTED] Que nunca presenciou a entrega de documentos ou recados, pois trabalha também externamente; Que reconhecia na figura do Sr. [REDACTED] como empregado da Sr. [REDACTED] Que para ele e para as pessoas da rua o Sr. [REDACTED] é visto como empregado da Senhora [REDACTED] pois acaba realizando serviços e sendo emissor de mensagens, recados e documentos dela. (Grifo nosso)

Apesar desses fatos relatados nas quatro declarações transcritas, a Dona [REDACTED] Duran, proprietária dos galpões e do terreno onde mora o Senhor [REDACTED] alega que o mesmo não é empregado dela, mas sim um locatário. Essa versão apresentada pela Senhora [REDACTED] consta na Ata de Reunião (Anexo 0007) realizada no dia 23 de janeiro de 2018, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, nos seguintes termos:

Perguntada sobre o período que o Sr. [REDACTED] começou a residir na habitação destinada, informou QUE o Sr. [REDACTED] pedreiro dela à época, solicitou que alugasse o local para o Sr. [REDACTED] residir com a esposa, pelo fato da mesma não querer mais retornar para o bairro de [REDACTED] que não se recorda precisamente da data de início da locação, mas afirma que o período é menor que 17 anos; Que os galpões foram construídos em 03 etapas; Que a habitação que ele mora hoje foi construída pelo Sr. [REDACTED] sem a participação do Sr. [REDACTED] Que ele é aposentado por invalidez e que nunca fez a limpeza do terreno; Que nunca deu nenhum valor para o Sr. [REDACTED] Que o mesmo pagava a ela o valor de R\$ 200,00 a título de aluguel; Que o Sr. [REDACTED] não levava recados ou documentos para os locatários dos seus galpões, pois tem contato direto com seus inquilinos; Que o último mês de aluguel



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

pago pelo Sr. [REDACTED] foi dezembro de 2017; Que o Sr. [REDACTED] quando se dirigia ao apartamento da depoente era para buscar doações de sapatos e roupas do seu filho; Que durante o período de locação o valor do aluguel foi de R\$ 200,00; Que solicitou ao Sr. [REDACTED] que saísse da casa várias vezes, inclusive no mês passado; Que foi acompanhada de seu filho [REDACTED] [REDACTED] e do pedreiro [REDACTED]. Que nunca deu nenhuma ajuda financeira ao Sr. [REDACTED]; **Que ele não trabalha para ela;** Que há 15 dias atrás comprou mantimentos para a esposa do Sr. [REDACTED] (pois esta declarou que não tinha nada para comer); Que o Sr. [REDACTED] vive bêbado, inclusive já tentou agredi-la quando o repreendeu; Que apenas se reportou a ele sobre a bebida por estar como inquilino; Que não tomou nenhuma medida judicial para tirá-lo da casa; Que a água e luz da casa do Sr. [REDACTED] está vinculada ao Sr. [REDACTED] (locatário de um dos galpões); Que o inquilino está reclamando do consumo; Que está fazendo a ligação direta da água e luz para a residência do Sr. [REDACTED] para que cada unidade tenha medidores individuais; Que a água e a luz seria registrada em nome do Sr. [REDACTED]. Que há muitos anos esteve na habitação do Sr. [REDACTED]. Que não sabe dizer se o Sr. [REDACTED] realiza plantações; Que nunca teve interesse de saber as condições do terreno contíguo aos galpões; Que não tem conhecimento se o Sr. [REDACTED] realiza plantações no local; Que não tem condições físicas de acessar o local; Que nunca comprou móveis e utensílios domésticos para o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] grifo nosso)

A alegação da empregadora de que o Sr. [REDACTED] seria seu simples locatário é inverossímil, tanto pelas declarações do empregado, sua esposa e dos funcionários da empresa locatária de um dos galpões, como pela documentação apresentada. À empregadora foram solicitados, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 002.35600-0/2018 (Anexo A0001), todos os contratos celebrados entre ela e o Senhor [REDACTED] inclusive de locação.

No encontro fiscal marcado para a apresentação dos contratos de locação, a Srª [REDACTED] só apresentou um único contrato, para justificar a suposta locação por 17(dezessete) anos. **O contrato apresentado em duas folhas, onde na primeira página não possui assinatura de ninguém, e datas confusas. Há fortes indícios que a primeira página com o prazo de locação (Anexo A010) foi alterado para justificar um período maior.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Explicando melhor a situação, na segunda página do contrato há a assinatura do Senhor [REDACTED] que é analfabeto, só sabendo desenhar o nome. A folha onde consta a assinatura foi assinada supostamente em 01 de julho de 2014. Todavia, na primeira folha não há a assinatura de ninguém, e ainda assim há uma redação no item "1" que leva a suspeitar inexistência dessa página à época em que ele assinou.

Pelo que parece, o item foi redigido de forma que se comunicasse com a página 02, mas elastecendo o prazo, para justificar uma relação "locatícia duradoura". A redação do item 1 fala o seguinte: O prazo de locação é de 02 (dois) anos, a começar no dia 01 de julho de 2014 e a terminar no dia 30 de junho de 2018, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Não se duvida que esse documento foi assinado pelo Senhor [REDACTED] mas suspeita-se que o mesmo só tinha duração de dois anos, e que pode, eventualmente, ter sido elastecido por uma nova versão da página um, passando a supostamente justificar uma locação de 04(quatro) anos.

Uma coisa é certa, pelo nível de conhecimento e educação da vítima, ele não tinha ideia do que se tratava o documento. Inclusive, ele disse que a empregadora pedia para ele assinar os recibos de salário no momento que pegava o salário de R\$ 200,00 que recebia. Posteriormente, a empregadora apresentou alguns recibos assinados pelo Sr. [REDACTED] como se fosse de locação.

Além do trabalhador ser analfabeto, a testemunha do contrato, a Senhora [REDACTED] [REDACTED] que é apenas uma, tem o mesmo sobrenome da Senhora [REDACTED] o sobrenome [REDACTED] o qual a mesma usava antes do seu primeiro casamento. Provavelmente, a testemunha do contrato é parente da empregadora. Sendo assim, o contrato é inválido e tem o intuito de acobertar uma relação trabalhista, pois o contrato sequer observa o número mínimo de testemunhas exigidos quando um dos contratantes é analfabeto, na forma do artigo 595, do Código Civil, que é duas testemunhas.

A alegação de suposta locação não se sustenta também pelo fato de não ser razoável uma locação de R\$ 200,00 por quatro anos, sem qualquer tipo de reajuste. Por





que, de fato, não o era. Além disso, a condição de vulnerabilidade econômica do trabalhador agravada por empréstimos e não recebimento de contraprestação pelos serviços prestados, não permitiria que ele arcasse qualquer valor de locação, especialmente por longos 17(dezessete) anos. Isso tudo demonstra que o contrato de locação foi feito para "inglês ver".

Em virtude da primazia da realidade, e da farta prova colhida, não houve como dar guarida à alegação da Senhora [REDACTED] Ela foi considerada a empregadora do Senhor [REDACTED], e contra ela foi lavrado o auto de infração nº 21.385.017-6, por manter o empregado sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O referido auto de infração descreveu a irregularidade trabalhista cometida pela empregadora da seguinte forma:

" Em ação fiscal na modalidade mista(art.30, § 3º, do Decreto n. 4552, de 27 de dezembro de 2002) iniciada no dia 23/01/2018 e em curso até a presente data, realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] integrantes do GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE-BA), foi verificado que a empregadora manteve o empregado [REDACTED] [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme verificado pela Fiscalização, o referido trabalhador prestava serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e com caráter oneroso à empregadora ora autuada nas atividades de vigia e limpeza dos galpões e terrenos contíguos aos mesmos, sem, contudo, a mesma regularizar o seu registro na forma exigida pela legislação do trabalho.

O referido trabalhador, Sr. [REDACTED] foi contratado pela Senhora [REDACTED], ora autuada, há cerca de 17 (dezessete) anos para vigiar os galpões e fazer a limpeza dos terrenos adjacentes de sua propriedade(capina e limpeza em geral). Para viabilizar a realização do serviço,ela combinou em disponibilizá-lo a habitação situada ao fundo do terreno, e remunerá-lo com meio salário mínimo.

Como se vê, está presente a pessoalidade nessa relação jurídica, pois a contratante firmou o contrato de trabalho diretamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

com o trabalhador, havendo um caráter intuitu personae nessa contratação em relação ao polo passivo. Além disso, os serviços prestados por ele integram, naturalmente, a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, qual seja, a locação e manutenção de imóveis próprios.

As declarações tomadas de testemunhas (Termos de Declaração anexos) confirmam que a relação empregatícia entre o Senhor [REDACTED] é duradoura, pessoal e não eventual. Uma das testemunhas, assim declarou sobre esse fato: "Que trabalha na multigraos desde 2013; Que tem dois anos que trabalha no endereço; Que quando ela chegou seu [REDACTED] já residia no galpão; Que nunca ouviu falar que ele era empregado dela, mas que todo assunto com [REDACTED] era feito através do intermédio do Sr. [REDACTED]. Que ela enviava recados e documentos (em envelopes) para o locatário do galpão [REDACTED] [REDACTED] através do Sr. [REDACTED]. A outra testemunha, que também teve as duas declarações tomadas a termo, descreveu fatos que deixam patente o caráter pessoal e não eventual dessa relação de trabalho existente entre eles, nos seguintes trechos: [...] Que quando começou a trabalhar o Sr. [REDACTED] já estava residindo no local; Que já viu o Sr. [REDACTED] há cerca de um mês a dois meses limpando com facão os matos, na frente do galpão de Propriedade da Sra. [REDACTED] [...] Que para ele e para as pessoas da rua o Sr. [REDACTED] é visto como empregado da Senhora [REDACTED] pois acaba realizando serviços e sendo emissor de mensagens, recados e documentos dela".

Dos trechos das declarações das testemunhas, bem como do depoimento do empregado [REDACTED] é possível se constatar que estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, a saber: subordinação jurídica e o caráter oneroso. Em relação à subordinação, as testemunhas confirmaram (conforme o trecho transrito) que ele realizava os serviços de limpeza e vigia em nome da proprietária dos terrenos. Confirmaram ainda que, ele era preposto da Senhora [REDACTED] no local, transmitindo recados e documentos entre ela e os seus locatários, quando necessário. Tais informações prestadas pelas testemunhas corroboram as alegações do Sr. [REDACTED] quanto à existência do vínculo empregatício, a seguir transcritas: " Que conheceu Dona [REDACTED] por intermédio de [REDACTED] Que era vizinho de [REDACTED] Que este perguntou

se o depoente havia coragem de morar no local dos galpões; Que tal fato foi há 17 anos atrás; Que o acertado foi meio salário mínimo, já que não podia pagar um salário integral; Que [REDACTED] acertou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

que ele deveria fazer a limpeza e vigia dos galpões; Que no local não havia nada, apenas mato; [...] Que o acertado com Dona [REDACTED] era tomar conta dos galpões e fazer a capina e limpeza dos galpões e paredes; Que Dona [REDACTED] mandava que ele fosse buscar o dinheiro na casa dela e o recibo de aluguel da habitação; Que o apartamento era na Graça ou Barra; Que o

meio salário mínimo era pago até quatro ou cinco meses atrás".

A subordinação jurídica do Sr. [REDACTED] é um elemento facilmente verificado também no depoimento da esposa do empregado, a Senhora [REDACTED] de 78(setenta e oito) anos, que reside com ele na habitação disponibilizada pela Senhora [REDACTED] para desempenho dos serviços, nos seguintes trechos: " [...] Que [REDACTED] veio na frente para construir a habitação, com outros trabalhadores,e depois ela veio; Que a Dona do lugar é [REDACTED] [...] Que [REDACTED] tem trabalhado; Que [REDACTED] limpou recentemente os matos do muro; Que limpa os galpões por fora; [...] Que [REDACTED] trabalha há muitos anos; os filhos eram pequenos, mas agora estão todos grandes;Que ouviu quando [REDACTED] disse que iria pagar o salário; Que faz muito tempo, pois [REDACTED] era jovem na época.[...]".

Apesar do caráter oneroso da relação empregatícia estar presente com a simples expectativa de recebimento de salário, o Sr. [REDACTED] efetivamente recebia uma contraprestação pelo serviço prestado, que, segundo o seu depoimento, cessou a cerca de 04(quatro) meses atrás, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Coincidemente, a paralisação dos pagamentos ocorreu exatamente no mesmo período que se iniciou o procedimento no Ministério Público

do Trabalho, através da Noticia de fato nº 002306.2017.05.000/0, para apurar a "submissão da manutenção do referido empregado em condição sub-humana".

A Fiscalização apurou ainda que, ele iniciou a prestação de serviços há cerca de 17 anos na expectativa de receber um salário mínimo como contraprestação pelo labor. Todavia, posteriormente, a empregadora, a Senhora [REDACTED] informou que só pagaria meio salário mínimo. Em um determinado momento, a empregadora passou a pagar R\$ 200,00 mensais, e não atualizou mais. O

presente valor estava sendo pago até cerca de quatro meses atrás, quando a mesma parou de pagá-lo.

Cabe salientar que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, haja vista que o supracitado funcionário laborava com pessoalidade, onerosidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

subordinação e não-eventualidade, exercendo as atividades de vigia e limpeza dos terrenos e dos galpões.

É importante, ainda, ressaltar dois pontos: o primeiro, é que a

empregadora juntou um contrato de locação, assinado pelo Sr. [REDACTED], com vigência de 01/07/2014 e 30/06/2018, no intuito de afastar a relação empregatícia. Ocorre que a simples existência de eventual relação locatícia não impede a coexistência de uma relação de emprego. Outra coisa, é que em virtude do princípio da primazia da realidade, o que há, de fato, entre a empregadora e o Sr. [REDACTED] é uma relação empregatícia, onde a habitação foi fornecida PARA o serviço, não podendo ser considerada sequer como salário in natura. Ademais, o contrato apresentado é inválido, pois inobserva o artigo 595, do Código Civil, no que se refere a exigência de, pelo menos, duas testemunhas para contratantes que não sabem ler ou escrever.

O segundo ponto a se considerar, é que o empregado estava submetido à condição de trabalho análoga à escravidão, conforme será descrito em auto próprio.

Destaque-se que está sendo emitida Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE, para a devida emissão do CAGED admissional e recolhimento do FGTS retroativo. Ademais, toda a documentação que embasou a lavratura deste auto de infração, depoimentos, documentos, constarão no Relatório Fiscal final.

Desta forma, a empresa incidiu no ilícito administrativo motivo do presente Auto de Infração. *****

"Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.""

B.2 DA NÃO CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL PELO SERVIÇO PRESTADO

Ao longo do vínculo empregatício e da superexploração do trabalhador, apurou que ele recebia cerca de R\$ 200,00 (duzentos) reais por mês, um valor bem abaixo do





salário mínimo. Esse valor não é suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador, mantendo-o vinculado ao trabalho pela privação material. O pagamento de salário em valor aviltante, acaba resultando na negação do seu direito fundamental a uma vida digna, resultando em condição degradante de trabalho e limitação no direito de ir ou vir do empregado pela privação material e endividamento.

Pelo inciso IV , do artigo 7º, da Constituição Federal, o salário deve garantir, no mínimo, os seguintes itens:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a *sus necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O empregado em questão também é um cidadão brasileiro, e tem direito a um salário que atenda minimamente as suas necessidades vitais. Que tipo de necessidade vital sua e de sua família os R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais pagos pela Dona [REDACTED] era capaz de custear? Nenhuma! Pelo contrário, ele era um simples elemento de manutenção e vinculação da vítima no trabalho e na situação de exploração, através da escassez e impotência decorrente da sua situação social e econômica. Esse valor irrisório, atrelado ao direito de moradia na propriedade da empregadora, foi o que permitiu que a empregadora usufruisse por 17(dezessete) anos do labor em atividades de vigilância e capina do trabalhador e, por vezes, da mão-de-obra de familiares do explorado, como esclareceu a Dona [REDACTED] no seu Termo de Declaração.

Como se não bastasse, há cerca de quatro meses, a empregadora deixou de remunerar o trabalhador, após ser notificada de procedimento que corria junto ao Ministério Público do Trabalho para apurar o caso. A Srª [REDACTED] quando tomou conhecimento do Procedimento Administrativo nº 002306.2017.05.000/0 (Anexo A008), resolveu cessar imediatamente os pagamentos mensais, e começou a solicitar a devolução da moradia onde habitava o empregado. A situação que já era de carência e escassez, com tal ato foi piorada. Em nenhum momento a empregadora cogitou pagar os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

direitos do trabalhador, para que ele pudesse ir embora. Simplesmente, cortou os já insuficientes R\$ 200,00 mensais, expondo ele e a sua esposa, ambos idosos, a mais necessidades, inclusive, referente a restrição na própria alimentação.

A suspensão do pagamento do salário pela empregadora, que até então o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] não sabia o porquê, foi descrito assim por ele:

"[...] Que Dona [REDACTED] mandava que ele fosse buscar o dinheiro na casa dela e o recibo de aluguel da habitação; Que o apartamento era no bairro Graça ou Barra; Que o meio salário mínimo era pago até quatro/cinco meses atrás; Que ela parou de pagar e informou que colocaria água e luz no nome dele; Que há um mês realizou a limpeza do mato na frente no galpão; Que Dona [REDACTED] entrou em contato por telefone e informou que ele deveria ir embora dos galpões; Que essa ligação tem aproximadamente um mês; Que Dona [REDACTED] nunca pagou décimo terceiro; Que nunca recebeu férias; Que nunca recebeu um salário mínimo completo; Que Dona [REDACTED] nunca deu nenhuma alimentação; Que de ano em ano dava um panetone; Que somente após parar de pagar os R\$200,00 por mês trouxe uma cesta de alimentos; Que não forneceu carne; Que tem aproximadamente 04 meses [...] Que Dona [REDACTED] nunca conversou com ele para pagamento dos seus direitos; Que Dona [REDACTED] nunca solicitou sua CTPS; Que nunca fez exame médico pago por Dona [REDACTED] [...]; Que quando demorava de buscar o dinheiro do mês, Dona [REDACTED] não pagava o mês antecedente ao vencido." (Grifo nosso)

Assim, não resta dúvida que a situação vai além de uma simples irregularidade trabalhista, que, em conjunto com as demais infrações, configura a submissão de trabalhador a condição de trabalho e vida análoga à de escravo, na forma da IN 139/2018 e do artigo 149, do Código Penal.

B.3 DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE MORADIA





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Além da falta de contraprestação salarial nos últimos quatro meses e do valor irrisório de pagamentos no período anterior, as condições de moradia fornecidas pelo empregador violam a dignidade humana do trabalhador, bem como inúmeras normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, conforme listados a seguir.

O acesso à casa é feito por um corredor lateral ao lado dos galpões. A inexistência de piso, na parte traseira do galpão, bem como a inexistência de escada de acesso à casa, resulta em um esforço diário do Sr. [REDACTED] que é idoso e deficiente físico, e da sua esposa, também idosa, para entrar e sair do local. Na porta principal da habitação deveria ter sido feito uma escada ou uma rampa para que fosse possível o acesso mais facilitado, devido ao declive do terreno. Ao se construir a habitação, não fizeram a terraplanagem da via de acesso, ficando a mesma irregular.



Corredor de acesso à habitação. Ao fundo do galpão, terreno irregular e em declive, o que dificulta a movimentação do trabalhador e da sua esposa.





Percorso que é feito em terreno irregular e em declive para entrada e saída da moradia pelo trabalhador e sua esposa, ambos idosos. No percurso há um grande risco de queda.

construção da habitação e no acesso a mesma, inúmeros dispositivos referentes a norma regulamentadora nº 08, a qual se aplica a qualquer local onde haja trabalhadores:

8.3.1. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

8.3.2. As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes.

Além das péssimas condições de acesso e na área externa, em virtude do recebimento de salário de valor ínfimo, e não recebimento nos últimos quatro meses, e do alto endividamento junto aos bancos, a condição de higiene da casa era bem ruim.





Dante de tal quadro de penúria, não é exigível que ele ainda tenha dinheiro para a compra de material de limpeza para a casa e de higiene pessoal. Os ambientes da moradia eram sujos, empilhados de roupas, frutas, caixas e restos de móveis.

Segundo declarou o Sr. [REDACTED] empregadora não disponibilizou um móvel sequer para aparelhar a casa. Todos os móveis que tem na moradia foram doados pelos filhos deles que moram em São Paulo. Isso fica claro no seguinte trecho do Termo de Declaração (Anexo A0002):

Que os móveis que estão dentro da habitação foram dados pelos filhos do depoente (geladeira, fogão, utensílios domésticos, dentre outros...); Que quando vieram morar na casa dormiam em um colchão no chão trazido pelo próprio; Que o único móvel dado por Dona [REDACTED] foi um beliche velho; Que o vaso da instalação sanitária foi comprado pelo depoente quando veio morar no local; Que o filtro de água que tem na casa foi comprado pela filha do depoente que mora em São Paulo; Que quando demorava de buscar o dinheiro do mês, Dona [REDACTED] não pagava o mês antecedente ao vencido.





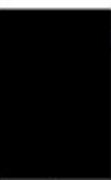
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Quarto do casal



Colchão da sala.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Restos de móveis e sujeira armazenada da na varanda da



Mofo e infiltrações na laje do banheiro.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Mofo e infiltrações na laje do banheiro.

Nas imediações da casa, aos fundos dos galpões, possuía uma grande concentração de lixo, o que atrai uma série de insetos, como ratos, cobras, escorpiões, entre outros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Em consonância com as normas de segurança, a moradia fornecida para o trabalho deve oferecer condições de ventilação, iluminação e limpeza adequados, o que não era o caso. Segundo a NR-31, que especifica as necessidades mínimas da moradia, que é aplicável ao caso analogicamente, exige que o empregador observe os seguintes requisitos ao disponibilizá-la:

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir: a) capacidade dimensionada para uma família; b) paredes construídas em alvenaria ou madeira; c) pisos de material resistente e lavável; **d) condições sanitárias adequadas;** **e) ventilação e iluminação suficientes;** f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; NR-31 32 g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

B.4 DO CONSTRANGIMENTO NO USO DA ÁGUA E DA LUZ

A vida em cidade, com dignidade, pressupõe uma infraestrutura mínima, como água, luz e esgoto. Em relação ao caso objeto deste relatório, a disponibilidade da água e luz na habitação, pela empregadora, são dois elementos para a humilhação e coerção constante da vítima e da sua família, conforme passa-se a expor.

Toda a água utilizada para uso do empregador e da sua família, higiene pessoal, lavagem de roupas, limpeza de casa e preparo de alimentos é encanada de um dos galpões da empregadora, sem medidor próprio, onde as contas mensais são pagas pelos inquilinos. Em virtude disso, segundo se apurou, a empregadora, a Senhora [REDACTED] já reclamou com o Sr. [REDACTED] algumas vezes sobre o consumo de água e luz na habitação, pois supostamente os seus inquilinos estavam reclamando.

Ao fazer isso, a empregadora coloca uma terceira pessoa para arcar com uma obrigação que era sua, pois a moradia foi fornecida PARA o trabalho, logo, deveria arcar com os custos dela, como água e luz. Ao colocar um terceiro nesta relação, além de transferir o ônus financeiro para outro, ela ainda ganhou força (e poder) em relação à coerção e constrangimento do trabalhador e de sua família devido ao controle da água e luz.

O constrangimento e coerção sobre a vítima e sua família fica claro no seguinte trecho do Termo de Declaração do trabalhador (A002) prestado no dia da inspeção:

"... Que ela parou de pagar (**salário**) e informou que colocaria água e luz no nome dele; [...] Que a água que consome vem da rua; Que Don. [REDACTED] informou que os locatários dos galpões de onde vem a água reclamam do valor da conta de água; Que, por isso, para realizar as atividades como lavagem de banheiros, dentre outros





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

afazeres domésticos menores, utiliza água da chuva; [...]" (Grifos nossos)

Após a instauração do procedimento junto ao Ministério Público do Trabalho, devido à Notícia de fato nº 002306.2017.05.000/0, a empregadora, com o intuito de simular uma relação de locação, estava pressionando o trabalhador para que colocasse a conta de água e luz no seu nome. Até o momento da entrevista na inspeção, o trabalhador e a sua esposa pareciam não compreender as razões para que ela quisesse passar essas contas para o seu nome. Todavia, com receio das consequências, estava resistindo às investidas da empregadora. Inclusive, buscou se orientar junto à equipe de fiscalização se autorizava ou não ela a fazer a mudança, mesmo ciente de que não teria como pagá-las.

Algumas semanas após a inspeção no estabelecimento, o trabalhador e a sua família ficaram sem água para as suas necessidades vitais, em virtude de corte pela EMBASA do fornecimento de água para a empresa locatária do galpão, a Multigrãos. Essa informação foi recebida da esposa do Sr. [REDACTED] durante uma das ligações realizadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] para resolver questões pertinentes ao procedimento fiscal. Posteriormente, a Auditora [REDACTED] a veracidade da informação junto à Multigrãos.

A transferência do ônus para custeio de despesa com água e energia para terceiro alheio à relação de emprego, bem como a utilização dessas necessidades para coerção, constrangimento e humilhação do trabalhador e sua família, viola o princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho. Isso, atreladas as outras irregularidades apontadas, enquadra-se como "condição degradante" de trabalho, na forma do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que assim assevera:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

B.5 DA FRAUDE NA ASSINATURA DOS RECIBOS E DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

A empregadora, a Senhora [REDACTED] alegou durante todo o procedimento fiscal que o Sr. [REDACTED] era seu locatário, e para comprovar esses 17(dezessete) anos de vínculo apresentou um único contrato de locação, com vigência entre de 2(dois) anos, assinado em 01 de julho de 2014, mas com vencimento em 30 de junho de 2018. Ou seja, o contrato tinha vigência de dois anos, mas expirava em 3 anos e 11 meses. Em virtude da primazia da realidade, a Inspeção do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre ela e o referido trabalhador. Todavia, há sérias dúvidas sobre a veracidade ideológica do documento.

Assim, a alegação da empregadora de que o Sr. [REDACTED] seria seu simples locatário é inverossímil, tanto pelas declarações do empregado, sua esposa e dos funcionários da empresa locatária de um dos galpões, como pela documentação apresentada. À empregadora foram solicitados, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 002.35600-0/2018 (Anexo A0001), todos os contratos celebrados entre ela e o Senhor [REDACTED] inclusive de locação.

No encontro fiscal marcado para a apresentação dos contratos de locação, a Sr^a [REDACTED] só apresentou um único contrato, para justificar a suposta locação por 17(dezessete) anos. O contrato apresentado em duas folhas, onde na primeira página não possui assinatura de ninguém, e datas confusas. Há fortes indícios que a primeira página com o prazo de locação (Anexo A010) foi alterado para justificar um período maior.

Explicando melhor a situação, na segunda página do contrato há a assinatura do Senhor [REDACTED] que é analfabeto, só sabendo desenhar o nome. A folha onde consta a assinatura foi assinada supostamente em 01 de julho de 2014. Todavia, na primeira folha não há a assinatura de ninguém, e ainda assim há uma redação no item "1" que leva a suspeitar da inexistência dessa página à época em que ele assinou.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Pelo que parece, o item foi redigido de forma que se comunicasse com a página 02, mas elastecendo o prazo, para justificar uma relação "locatícia duradoura", e até o momento da inspeção. A redação do item 1 fala o seguinte: O prazo de locação é de 02 (dois) anos, a começar no dia 01 de julho de 2014 e a terminar no dia 30 de junho de 2018, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Não se duvida que esse documento foi assinado pelo Senhor [REDACTED] mas suspeita-se que o mesmo só tinha duração de dois anos, e que pode, eventualmente, ter sido elastecido por uma nova versão da página um, passando a supostamente justificar uma locação de quase 04(quatro) anos.

Uma coisa é certa, pelo nível de conhecimento e educação da vítima, ele não tinha ideia do que se tratava o documento. Inclusive, ele disse que a empregadora pedia para ele assinar os recibos de salário no momento que pegava o salário de R\$ 200,00 que recebia. Posteriormente, a empregadora apresentou alguns recibos assinados pelo S[...] como se fosse de locação.

Além do trabalhador ser analfabeto, a testemunha do contrato, que é apenas uma, tem o mesmo sobrenome da Senhora [REDACTED] o sobrenome [REDACTED] a qual usava antes do seu primeiro casamento. Sendo assim, o contrato é inválido e com intuito de acobertar uma relação trabalhista, pois o contrato sequer observa o número mínimo de testemunhas exigidos quando um dos contratantes for analfabeto, na forma do artigo 595, do Código Civil, que é duas testemunhas.

A suposta locação não se sustenta também pelo fato de não ser razoável uma locação de R\$ 200,00 por quatro anos, sem qualquer tipo de reajuste. Por que, de fato, não o era. Além disso, a condição de vulnerabilidade econômica do trabalhador agravada por empréstimos e não recebimento de contraprestação pelos serviços prestados, não permitiria que ele arcasse qualquer valor de locação, especialmente por longos 17(dezessete) anos. Isso tudo demonstra que o contrato de locação foi feito para "inglês ver".





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude da primazia da realidade, e da farta prova colhida, não houve como dar guarda à alegação da Senhora [REDACTED] Ela foi considerada realmente empregadora do Senho [REDACTED] e contra ela foi lavrado o auto de infração nº 21.385.017-6, por manter o empregado sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

B.6 DAS SUPOSTAS AMEAÇAS

Segundo informações do trabalhador, a empregadora continuou constrangendo ele e a sua família após a data da inspeção (23.01.2018), inclusive, tendo ela ligado para um dos filhos dele, em São Paulo, para cobrar o valor das contas de luz e água do período que o mesmo estava na casa, e solicitar a devolução da casa.

B.7 DA COMPLETA AUSÊNCIA DE DIREITOS SOCIAIS DA VÍTIMA

Conforme se apurou durante a fiscalização, a empregadora nunca arcou com os direitos trabalhistas mínimos durante os 17(dezessete) anos de vínculo, ou seja, ela nunca lhe concedeu o patamar mínimo civilizatório, mantendo-o abaixo do mínimo existencial. A relação trabalhista sempre foi clandestina e predatória, pois o trabalhador nunca recebeu salário mínimo, férias, décimo terceiro, aviso prévio e FGTS em todo esse período. A empregadora sempre o manteve fora de qualquer proteção trabalhista.

A superexploração da empregadora em relação ao mesmo fica claro nos seguintes trechos das declarações reduzidas a termo anexas a este relatório, a saber. O Senhor [REDACTED], quando perguntado, falou o seguinte sobre o não adimplemento dos direitos pela empregadora:

[REDACTED]
Que este perguntou se o depoente havia coragem de morar no local dos galpões; Que tal fato foi há 17 anos atrás; Que o acertado era meio salário mínimo, já que não podia pagar um salário



integral; Que Dona [REDACTED] acertou que ele deveria fazer a limpeza e vigia dos galpões; Que o local não havia nada, apenas mato; Que a habitação que mora atualmente foi construída por ele mesmo; [...] Que Dona [REDACTED] nunca pagou décimo terceiro; Que nunca recebeu férias; Que nunca recebeu um salário mínimo completo; Que Dona [REDACTED] nunca deu nenhuma alimentação; Que de ano em ano dava um panetone; Que somente após parar de pagar os R\$200,00 por mês trouxe uma cesta de alimentos; Que não forneceu carne; Que tem aproximadamente 04 meses; Que todos os equipamentos e ferramentas de trabalho foram adquiridas pelo próprio; Que Dona [REDACTED] nunca forneceu equipamento de proteção individual; Que a água que consome vem da rua; Que Dona [REDACTED] informou que os locatários dos galpões de onde vem a água reclamam do valor da conta de água; Que, por isso, para realizar as atividades como lavagem de banheiros, dentre outros afazeres domésticos menores, utiliza água da chuva; Que quando os galpões eram abertos, comprava e vendia ferro velho; Que Dona [REDACTED] sabia dessa atividade, mas não questionava; Que a única orientação é que não colocasse o ferro velho dentro dos seus galpões; Que Dona [REDACTED] nunca conversou com ele para pagamento dos seus direitos; Que Dona [REDACTED] nunca solicitou sua CTPS; Que nunca fez exame médico pago por Dona [REDACTED] Que Dona [REDACTED] reclamava quando o depoente consumia bebida alcoólica; Que Dona [REDACTED] dizia que dessa forma não queria mais o depoente dentro do galpão; Que os móveis que estão dentro da habitação foram dados pelos filhos do depoente (geladeira, foqão, utensílios domésticos, dentre outros...); Que quando vieram morar na casa dormiam em um colchão no chão trazido pelo próprio; Que o único móvel dado por Dona [REDACTED] foi um beliche velho; Que o vaso da instalação sanitária foi comprado pelo depoente quando veio morar no local; Que o filtro de água que tem na casa foi comprado pela filha do depoente que mora em São Paulo; Que quando demorava de buscar o dinheiro do mês, [REDACTED] não pagava o mês antecedente ao vencido.

Para confirmar as informações referentes às obrigações trabalhistas, a equipe de fiscalização notificou a empregadora para apresentar, no dia 26.01.2018, às 16:30h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, uma série de documentos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

comprovariam a implementação de suas obrigações trabalhistas, como: Registro do empregado, informações do CAGED, CTPS do empregado assinada, RAIS, Folhas de Pagamento, GFIP, Avisos e Recibos de Férias, ASO, entre outros, dos últimos 5(cinco) anos. A Senhora [REDACTED] compareceu dizendo que não possuía nenhum dos documentos solicitados referentes ao vínculo empregatício, pois ele não era seu empregado, mas, tão-somente, um de seus locatários. Pelas razões expostas, essa tese de defesa não é verossímil, e comprova a completa negação aos direitos sociais ao trabalhador. No caso, não foi um simples inadimplemento de alguns direitos trabalhistas, mas sim uma negação de toda a evolução de proteção ao trabalhador, mantendo-o completamente subjugado pela condição jurídica (sem direitos), econômica (sem dinheiro, inclusive, do salário) e social (sem moradia).

Ao ver da equipe, resta indubitável a submissão do trabalhador a condição de trabalho análoga à de escravo, na forma prevista do artigo 149, do Código Penal, c/c a IN 139/2018, da Secretaria da Inspeção do Trabalho.

C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS TOMADAS

A equipe de fiscalização, a partir dos depoimentos e dos documentos analisados durante a inspeção, lavrou 24(vinte e quatro) autos de infração (Anexo A006) e uma notificação para cobrança de FGTS do empregado. Todas as medidas tomadas pela inspeção do trabalho foram vinculadas, não cabendo qualquer juízo de conveniência ou oportunidade.

C.1 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Número	Número do auto	Descrição da irregularidade
1	21.438.495-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Número	Número do auto	Descrição da irregularidade
2	21.385.017-6	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.418.896-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
4	21.426.596-0	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
5	21.426.602-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
6	21.426.620-6	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
7	21.426.633-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

8	21.426.636-2	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
9	21.426.647-8	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
10	21.426.652-4	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
11	21.426.656-7	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
12	21.426.667-2	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
13	21.426.673-7	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
14	21.426.680-0	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
15	21.432.845-7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
16	21.432.865-1	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

17	21.433.006-1	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.
18	21.433.072-9	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).
19	21.433.073-7	Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento.
20	21.433.123-7	Deixar de impermeabilizar e proteger contra a umidade os pisos e as paredes dos locais de trabalho.
21	21.438.091-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
22	21.439.316-0	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

A área contém uma assinatura em cursive e uma foto em preto e branco, ambas redigidas com tinta preta.



23	21.439.323-2	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
24	21.439.343-7	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

C.2 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC):

A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) é o documento, que possui natureza de título extrajudicial, no qual a autoridade fiscal liquida o débito do empregador inspecionado junto ao FGTS.

Uma vez constatado durante a inspeção que a empregadora, a Senhora [REDACTED]

[REDACTED] mantinha o vínculo empregatício com o empregado de forma completamente clandestina, negando-lhe o seu acesso a todos os direitos sociais decorrentes do





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

trabalho, inclusive ao FGTS, o Auditor-Fiscal [REDACTED] emitiu uma Notificação para recolhimento do FGTS.

A NDFC emitida abrangeu as competências de FGTS ainda não prescritas, compreendidas entre 01/2001 e 01/2018, o que resultou na apuração de um débito de R\$ 15.783,74 (quinze mil e setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) da empregadora. A referida NDFC foi registrada sob o nº 201.120.186.

C.3 DO RECONHECIMENTO DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O reconhecimento da submissão de um trabalhador a condição análoga à de escravo decorre da avaliação de fatores que vão além da submissão a trabalhos forçados com cerceamento do ir e vir. Não há como esperar que a escravidão contemporânea, em uma de suas modalidades, o trabalho análogo à de escravo, tenha as mesmas características da escravidão clássica, com os trabalhadores sendo açoitados ou presos por grilhões.

A forma de exteriorização do trabalho escravo contemporâneo é bem mais sutil, decorre da negação de direitos fundamentais à vítima, a qual, pelo conjunto dos fatos, verifica-se a negativa da própria dignidade do trabalhador.

Assim, pelo conjunto das negações aos direitos fundamentais da vítima, o Sr. [REDACTED] a empregadora [REDACTED] foi autuada por manter o referido trabalhador em condições análogas à de escravo, conforme se vê no auto nº 21.438.495-1.

O reconhecimento da submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo apesar de complexa, não é nem um pouco subjetiva. Esse reconhecimento deve ser sempre pautado nos elementos previstos pela Instrução Normativa nº139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, c/c o artigo 149, do Código Penal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Além de outras razões já expostas neste relatório e nos demais autos de infração, a constatação da submissão do Sr. [REDACTED] ao trabalho em condições análogas à de escravo decorreu dos seguintes fundamentos sintetizados no auto principal, abaixo transcritos.

"Em ação fiscal na modalidade mista(art.30, § 3º, do Decreto n. 4552, de 27 de dezembro de 2002) iniciada no dia 23/01/2018 e em curso até a presente data, realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] integrantes do GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA BAHIA (GETRAE-BA) foi verificado que a empregadora manteve o empregado [REDACTED] trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, através da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Conforme verificado pela Fiscalização, o referido trabalhador prestava serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e com caráter oneroso à empregadora ora autuada nas atividades de vigia e limpeza dos galpões e terrenos contíguos aos mesmos, sem, contudo, a mesma regularizar o seu registro na forma exigida pela legislação do trabalho.

O referido trabalhador, Sr. [REDACTED] foi contratado pela Senhora [REDACTED] ora autuada, há cerca de 17 (dezessete) anos para vigiar os galpões e fazer a limpeza dos terrenos adjacentes de sua propriedade (capina e limpeza em geral). Para viabilizar a realização do serviço, ela combinou em disponibilizá-lo a habitação situada ao fundo do terreno, e remunerá-lo com meio salário mínimo.

Como se vê, está presente a pessoalidade nessa relação jurídica, pois a contratante firmou o contrato de trabalho diretamente com o trabalhador, havendo um caráter intuitu personae nessa contratação em relação ao polo passivo. Além disso, os serviços prestados por ele integram, naturalmente, a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, qual seja, a locação e manutenção de imóveis próprios.

As declarações tomadas de testemunhas (Termos de Declaração anexos) confirmam que a relação empregatícia entre o Senhor [REDACTED] é duradoura, pessoal e não eventual. Uma das testemunhas, assim declarou sobre esse fato: " Que trabalha na multigraos desde 2013; Que tem dois anos que trabalha no endereço; Que quando ela chegou seu [REDACTED] já residia no galpão; Que nunca ouviu falar que ele era



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

empregado dela, mas que todo assunto com [REDACTED] era feito através do intermédio do Sr. [REDACTED]. Que ela enviava recados e documentos (em envelopes) para o locatário do galpão [REDACTED] através do Sr. [REDACTED].

A outra testemunha, que também teve as duas declarações tomadas a termo, descreveu fatos que deixam patente o caráter pessoal e não eventual dessa relação de trabalho existente entre eles, nos seguintes trechos: "[...] Que quando começou a trabalhar o Sr. [REDACTED] já estava residindo no local; Que já viu o Sr. [REDACTED] há cerca de um mês a dois meses limpando com facão os matos, na frente do galpão de Propriedade da Srª [REDACTED] [...] Que para ele e para as pessoas da rua o Sr. [REDACTED] é visto como empregado da Senhora [REDACTED] pois acaba realizando serviços e sendo emissor de mensagens, recados e documentos dela".

Dos trechos das declarações das testemunhas, bem como do depoimento do empregado [REDACTED] é possível se constatar que estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, a saber: subordinação jurídica e o caráter oneroso. Em relação à subordinação, as testemunhas confirmaram (conforme o trecho transcrito) que ele realizava os serviços de limpeza e vigia em nome da proprietária dos terrenos. Confirmaram ainda que, ele era preposto da Senhora [REDACTED] ao local, transmitindo recados e documentos entre ela e os seus locatários, quando necessário. Tais informações prestadas pelas testemunhas corroboram as alegações do Sr. [REDACTED] quanto à existência do vínculo empregatício, a seguir transcritas: " Que conheceu Dona [REDACTED] por intermédio de [REDACTED] Que era vizinho de [REDACTED] Que este perguntou se o depoente havia coragem de morar no local dos galpões; Que tal fato foi há 17 anos atrás; Que o acertado foi meio salário mínimo, já que não podia pagar um salário integral; Que Dona [REDACTED] acertou que ele deveria fazer a limpeza e vigia dos galpões; Que no local não havia nada, apenas mato; [...] Que o acertado com Dona [REDACTED] era tomar conta dos galpões e fazer a capina e limpeza dos galpões e paredes; Que Dona [REDACTED] mandava que ele fosse buscar o dinheiro na casa dela e o recibo de aluguel da habitação; Que o apartamento era na Graça ou Barra; Que o meio salário mínimo era pago até quatro ou cinco meses atrás".

A subordinação jurídica do Sr. [REDACTED] um elemento facilmente verificado também no depoimento da esposa do empregado, a Senhora [REDACTED] [REDACTED] anos, que reside com ele na habitação disponibilizada pela Senhora [REDACTED] para desempenho dos serviços, nos seguintes trechos: " [...] Que [REDACTED] veio na frente para construir a habitação, com outros trabalhadores, e depois ela veio; Que a Dona do lugar é Dona [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

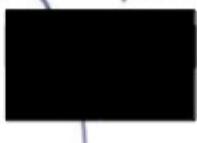
[...] Que [] tem trabalhado; Que [] limpou recentemente os matos do muro; Que limpa os galpões por fora; [...] Que [] trabalha há muitos anos; os filhos eram pequenos, mas agora estão todos grandes; Que ouviu quando dona [] disse que iria pagar o salário; Que faz muito tempo, pois Dona [] era jovem na época.[...]".

Apesar do caráter oneroso da relação empregatícia estar presente com a simples expectativa de recebimento de salário, o Sr. [] efetivamente recebia uma contraprestação pelo serviço prestado, que, segundo o seu depoimento, cessou a cerca de 04(quatro) meses atrás, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Coincidemente, a paralisação dos pagamentos ocorreu exatamente no mesmo período que se iniciou o procedimento no Ministério Público do Trabalho, através da Noticia de fato nº 002306.2017.05.000/0, para apurar a " submissão da manutenção do referido empregado em condição sub-humana".

A Fiscalização apurou ainda que, ele iniciou a prestação de serviços há cerca de 17 anos na expectativa de receber um salário mínimo como contraprestação pelo labor. Todavia, posteriormente, a empregadora, a Senhora [] informou que só pagaria meio salário mínimo. Em um determinado momento, a empregadora passou a pagar R\$ 200,00 mensais, e não atualizou mais. O presente valor estava sendo pago até cerca de quatro meses atrás, quando a mesma parou de pagá-lo.

Cabe salientar que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, haja vista que o supracitado funcionário laborava com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, exercendo as atividades de vigia e limpeza dos terrenos e dos galpões.

É importante, ainda, ressaltar dois pontos: o primeiro, é que a empregadora juntou um contrato de locação, assinado pelo Sr. [] com vigência de 01/07/2014 e 30/06/2018, no intuito de afastar a relação empregatícia. Ocorre que a simples existência de eventual relação locatícia não impede a coexistência de uma relação de emprego. Outra coisa, é que em virtude do princípio da primazia da realidade, o que há, de fato, entre a empregadora e o Sr. [] é uma relação empregatícia, onde a habitação foi fornecida PARA o serviço, não podendo ser considerada sequer como salário in natura. Ademais, o contrato apresentado é inválido, pois inobserva o artigo 595, do Código Civil, no que se refere a exigência de, pelo menos, duas testemunhas para contratantes que não sabem ler ou escrever.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O segundo ponto a se considerar, é que o empregado estava submetido à condição de trabalho análoga à escravidão, tanto por trabalho forçado, quanto por condições degradantes de trabalho. O que se pode observar é a empregadora explorou por todos esses anos a da força de trabalho do Sr. [REDACTED] sem que houvesse a contraprestação salarial devida, pois não se garantia o salário mínimo vigente. O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) não é suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador, mantendo-o vinculado ao trabalho pela privação material. O pagamento de salário em valor aviltante, acaba resultando na negação do seu direito fundamental a uma vida digna, resultando em condição degradante de trabalho e limitação no direito de ir ou vir do empregado pela privação material e endividamento.

Pelo inciso IV , do artigo 7º, da Constituição Federal, o salário deve garantir, no mínimo, os seguintes itens: "IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

O valor irrisório era um simples elemento de manutenção e vinculação da vítima no trabalho e na situação de exploração, através da escassez e impotência decorrente da sua situação social e econômica. Esse valor irrisório, atrelado ao direito de moradia na propriedade da empregadora, foi o que permitiu que a empregadora usufruisse por 17(dezessete) anos do labor em atividades de vigilância e capina do trabalhador e, por vezes, da mão-de-obra de familiares do explorado.

Além da falta de contraprestação salarial nos últimos quatro meses e do valor irrisório de pagamentos no período anterior, as condições de moradia fornecidas pelo empregador violam a dignidade humana do trabalhador, bem como inúmeras normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, conforme listados a seguir.

O acesso à casa é feito por um corredor lateral ao lado dos galpões. A inexistência de piso, na parte traseira do galpão, bem como a inexistência de escada de acesso à casa, resulta em um esforço diário do Sr. [REDACTED] que é idoso e deficiente físico, e da sua esposa, também idosa, para entrar e sair do local. Na porta principal da habitação deveria ter sido feito uma escada ou uma rampa para que fosse possível o acesso mais facilitado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

devido ao declive do terreno. Não fizeram a terraplanagem da via de acesso, ficando a mesma irregular.

Além das péssimas condições de acesso e na área externa, em virtude do recebimento de salário de valor ínfimo, e não recebimento nos últimos quatro meses, e do alto endividamento junto aos bancos, a condição de higiene da casa era bem ruim. Diante de tal quadro de penúria, não é exigível que ele ainda tenha dinheiro para a compra de material de limpeza para a casa e de higiene pessoal. Os ambientes da moradia eram sujos, empilhados de roupas, frutas, caixas e restos de móveis.

As paredes e teto da residência possuem vários pontos de infiltração e mofo, o que compromete a salubridade do ambiente, já que leva a exposição do trabalhador e sua esposa à agentes nocivos à saúde, como fungos.

O elevado estágio de degradação das paredes e tetos (mofados) por infiltração acarreta a proliferação de fungos. Como é de conhecimento, os mofos presentes em paredes e tetos são fungos capazes de provocar crises de alergia ou até uma infecção mais grave, como a pneumonite.

Os fungos podem produzir esporos com substâncias tóxicas, denominadas micotoxinas, as quais podem ser inaladas ou absorvidas pela pele. Nesses casos, as reações no indivíduo podem variar de coceiras na pele e crises alérgicas a infecções pulmonares agudas, que podem levar a óbito.

Outro ponto a se destacar em razão das infiltrações, é a condição de degradação das estruturas do imóvel destinado à moradia do trabalhador. As infiltrações verificadas degradam lajes e pilares, algumas com estrutura metálica exposta e corroída. Destaque-se que o comprometimento da estrutura pode levar a desabamento, ampliando os riscos a que estava exposto o trabalhador.

Segundo declarou o Sr. [REDACTED] empregadora não disponibilizou um móvel sequer para aparelhar a casa. Todos os móveis que tem na moradia foram doados pelos filhos deles que moram em São Paulo.

O trabalhador estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, além de submissão a trabalho forçado decorrente do estabelecimento de medida remuneratória que, por adotarem valores irrisórios, resulta no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A empregadora ora autuada mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme demonstrado no presente auto de infração, a condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador foi submetido. Tais situações vão, desde a contratação informal, até as indignas condições de moradia. A referida prática ilícita é caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas que juntas demonstram que o trabalhador esteve mantido em condições degradantes de trabalho e de vida. Os autos de infração lavrados decorrentes das infrações administrativas: 1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo; 2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; 3. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho; 4 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais(RAIS), ano 2014; 5 Deixar de apresentar, no prazo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais(RAIS), ano 2015; 6 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais(RAIS), ano 2016; 7 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais(RAIS), ano 2017; 8 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.); 9. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; 10. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; 11. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus; 12. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho; 13. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados; 14. Pagar salário inferior ao mínimo vigente; 15. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional; 16. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico; 17. Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas; 18. Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s); 19. Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento; 20. Deixar de impermeabilizar e proteger contra a umidade os pisos e as paredes dos locais de trabalho; 21. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; 22. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT; 23. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT; 24. Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

Desta forma, a empresa incidiu no ilícito administrativo motivo do presente Auto de Infração. *****

"Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

D. DOS ENCAMINHAMENTOS TOMADOS DEVIDO A VULNERABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E PENDENCIAS REFERENTES AO DIREITO DE MORADIA

Devido a condição peculiar de vulnerabilidade da vítima – pela idade, condição de exploração e ausência de moradia - a mesma foi imediatamente encaminhada pela equipe de fiscalização para a assistência judiciária da Defensoria Pública da União (DPU).

A vítima [REDACTED] é idosa, contando com 70(setenta) anos de idade, e mora com a sua mulher, a Senhora [REDACTED] de 79 (setenta e nove) anos, na propriedade em que trabalha. A idade de ambos e as marcas da vida sofrida já deixaram sequelas no corpo, como algumas doenças e pequena deficiência na perna do trabalhador, devido a um acidente ocorrido em outra empresa.

A condição de moradia fornecida pela empregadora ao [REDACTED] e sua família é inadequada, pois as condições de higiene, saúde e segurança do local violam diversas normas regulamentadoras, as quais são de observância obrigatória por todos os empregadores.

Em virtude das péssimas condições de moradia e das condições de exploração em que foi encontrado o Sr. [REDACTED] situação foi caracterizada pela equipe de fiscalização do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

(GETRAE) como de trabalho análogo à de escravo³, na forma definida pela Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Todavia, em virtude da vulnerabilidade da vítima e da dificuldade de resguardo de imediato e completo dos seus direitos, o mesmo ainda não foi retirado do local em que está morando, mesmo este local não fornecendo condições adequadas de moradia. Não foi possível ainda resolver as questões relativas ao seu direito de moradia, pois o mesmo não possui outro local para residir, segundo foi apurado durante a inspeção, e a empregadora resistiu em pagar os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo.

Em virtude da resistência da empregadora em pagar administrativamente os valores referentes às verbas rescisórias da vítima, calculadas no montante de R\$ 68.134,30, sem contar o FGTS, e da inexistência de moradia, própria ou pública, para retirá-lo do local, o mesmo se encontra na propriedade da empregadora,

³ Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa: I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

sujeito a todos os inconvenientes e problemas disso decorrente, e aguardando uma providência estatal.

É importante deixar claro que o vínculo trabalhista foi declarado administrativamente extinto com início do procedimento de resgate, na forma das providências determinadas na Ata de Reunião ocorrida em 23 de janeiro de 2018, como ato inicial do procedimento de resgate, na forma da IN 139/2018.

Após a declaração administrativa de extinção do vínculo trabalhista, a vítima aguarda uma decisão favorável para Justiça, a fim de que o mesmo possa ter meios financeiros para buscar uma nova moradia, e sair da habitação disponibilizada pela empregadora. Aqui é importante deixar claro que a vítima recebe uma aposentadoria de um salário mínimo, no entanto, segundo se apurou, a mesma está comprometida em grande parte por empréstimos, o que dificulta o custeio de outra moradia.

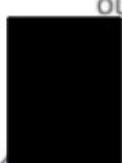
Em resposta a situação da vítima, o Estado precisa dar uma tutela urgente e eficaz para a resolução do problema, a fim de minorar os efeitos decorrentes da condição de idoso, explorado e de sem teto. Nessa linha é o princípio da proteção integral do idoso previsto no Estatuto do Idoso (lei nº 10.741) que, entre outras coisas, garante ao idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (grifos nossos





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude dessa dificuldade operacional e intransponível pela inspeção, a Defensoria Pública da União está assistindo juridicamente o mesmo, e tomará as providências cabíveis para a garantia dos valores rescisórios e do seu direito à moradia.

E. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das provas analisadas durante a inspeção, contatou-se que a empregadora submetia o trabalhador a condições de trabalho análogas à de escravo, pelas condições degradantes de trabalho e mediante trabalho forçado (sem contraprestação salarial), as quais se enquadram nas práticas definidas no art. 7º, I, c/c III, da Instrução Normativa nº 139/2018.

F. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
3. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia – COETRAE/BA;
5. À Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/BA), para fins de aplicação das penalidades contidas na lei nº 13.221/2015, caso inscrita junto ao ICMS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

6. Ao Ministério Público Federal;
7. Ao Departamento da Polícia Federal na Bahia, a fim de apuração das repercussões penais da conduta;
8. Ao Ministério Público do Estado da Bahia – GEIDEF - Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência.

Salvador-BA, 14.05.2018

